

Autos nº 0000218-21.1992.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 369).
- 2.** Ciente do RMA de agosto de 2023, apresentado pela AJ no mov. 367.2.
- 3.** Com relação ao e-mail correto a ser enviado os dados para pagamento pela recuperanda, esta informou no mov. 333 que o e-mail a ser utilizado é o **contatocredores.mgm@gmail.com**.
- 4.** O plano de recuperação judicial das empresas MGM Engenharia Ltda. e outras foi aprovado em assembleia geral de credores (mov. 266.3).
- 5.** O Banco Itaú Unibanco S/A e o Banco Bradesco S/A apresentaram ressalvas ao plano na assembleia geral de credores, conforme consta da ata (mov. 266.2). A AJ também apresentou ressalvas ao plano na petição do mov. 267.
- 6.** O Ministério Público apresentou parecer no mov. 375, requerendo que as ressalvas apresentadas pela AJ sejam acolhidas, com determinação para substituição da garantia oferecida em cumprimento ao artigo 54, § 2º, I, da Lei nº 11.101/05 e posterior concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58, do mesmo diploma legal.
- 7.** Pois bem.
- 8.** Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.

9. Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei."¹

10. Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado."²

¹ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2^a ed. p.

² CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10^a ed., p. 99

11. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

12. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2.

O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP 2.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

- 13.** Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
- 14.** Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar ressalvas trazidas pelos Bancos Itaú e Bradesco (mov. 266.2), assim como pela AJ (mov. 267).
- 15.** O Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se contrário as seguintes cláusulas dispostas no PRJ, alegando que são ilegais: a) Cláusula 12 do terceiro aditivo ao PRJ: Leilão Reverso; b) Cláusula 11.1 do PRJ originário (atual cláusula 14.1): liberação dos coobrigados – extensão da extinção ou suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em RJ aos coobrigados/garantidores (Extensão da novação aos coobrigados/garantidores) e vedação de constrições judiciais; c) Cláusula 11.8 do PRJ originário (atual cláusula 14.6): liberação de imóveis dados em hipoteca, liberação de eventuais hipotecas na hipótese de

1^a Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

aparecimento de compradores para os mesmos, para utilização do dinheiro para pagamento aos credores ou atividades da recuperanda; d) Cláusula 11.10 do PRJ originário (atual cláusula 14.8): Venda de ativos genérica.

- 16.** Já o Banco Bradesco S/A alegou que "*Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia a Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§1º e 3º e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao Banco Bradesco o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomindo quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.*".
- 17.** Com relação à ressalva do Itaú Unibanco, insta ressaltar que a alegada ilegalidade das cláusulas 12 do PRJ atual e 11.10 do PRJ originário (atual cláusula 14.8) não foram devidamente fundamentadas. Em pese isso, passo a analisar tais ressalvas, a fim de que não seja alegado, em sede de recurso, ausência de decisão sobre tais temas.
- 18.** O **leilão reverso (cláusula 12)** é a possibilidade de uma recuperanda, nos termos do plano de recuperação judicial, realizar um processo competitivo entre seus credores, no qual o credor que oferecer o maior desconto receberá o seu crédito antes dos demais.

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

19. De acordo com a jurisprudência atual, tal previsão no plano de recuperação não viola o princípio da *par condictio creditorum*. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES, CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADES E/OU ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. ART. 50, I, DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DE 2 ANOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO, PODERÁ O CREDOR PEDIR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE NÃO EXISTA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0061356-14.2019.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 06.07.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO,

QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe (...) 4. Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe. 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6. Recurso não provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2^a V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

- 20.** Ademais, como bem salientado pelo MP (mov. 375), *"referido mecanismo foi aprovado em assembleia, resguarda direito eminentemente patrimonial e o eventual exercício da opção não interfere nas obrigações assumidas com os demais credores."*.
- 21.** Diante disso, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade da cláusula 12, que trata sobre leilão reverso.
- 22.** No que tange a ressalva à **venda de ativos genérica** (**cláusula 14.8 do PRJ atual**) entendo que tampouco merece prosperar.
- 23.** A Lei 11.101/2005 discorre, no seu artigo 50, sobre os meios de recuperação judicial que podem ser utilizados pelas empresas, dentre eles, a venda parcial dos bens (inciso XI).

¹a Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

24. Outrossim, o artigo 66 da LRJF, dispõe que “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*”.

25. Conforme bem salientado pela AJ, no mov. 267, deve no plano constar, expressamente, a ressalva de que eventuais vendas de bens do ativo não circulante da empresa, deverão se sujeitar à prévia autorização judicial, conforme dispõe o artigo acima mencionado.

26. Contudo, verificando o plano de recuperação aprovado, já consta da cláusula 14.8 a necessidade de autorização judicial para venda dos ativos:

14.8 Venda de ativos

Caso necessite, para a manutenção operacional, compra de matéria-prima e serviços ou recomposição do seu capital de giro, as recuperandas poderão, eventualmente, ofertar a venda de ativos, o que oportunamente poderá ser apresentado, em modificativos ao Plano de Recuperação Judicial. Sendo o resultado da venda superior ao valor mínimo necessário para a manutenção operacional, as recuperandas, poderão ao seu critério, destinar parte deste valor para o pagamento antecipado dos credores, desde que tenha plena observância ao item 6.2, bem como autorização judicial para tanto.

27. Portanto, ainda que tal cláusula seja genérica, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que está de acordo com a legislação recuperacional, fazendo constar a necessidade de autorização judicial para venda de ativos. Assim, afasto tal ressalva.

28. Com relação à cláusula 11.1 do PRJ originário (atual cláusula 14.1), tanto o Banco Itaú, quanto o Banco Bradesco apresentaram ressalva.

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

29. Tal cláusula dispõe o seguinte:

14.1 Suspensão das ações de recuperação de crédito

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra as recuperandas, referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alteração do Plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na Recuperação Judicial mesmo que cedidos a terceiros, por

endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa, dos avalistas ou devedores solidários sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

30. A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.

31. Contudo, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso IIII, ou a novação a que se*

refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

32. Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em
15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO.

NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18^a C.Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ

DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J.
26.05.2021)

- 33.** Com isso, resta claro que a remissão/suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez que se mantém a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.
- 34.** Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
- 35.** Sendo assim, não há nenhuma nulidade a ser declarada no plano, somente a **ressalva** de que **a cláusula de “novação” deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para aqueles credores que votaram contra o plano, ou apresentaram suas ressalvas, e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
- 36.** Neste mesmo sentido com relação à **cláusula 11.8 do PRJ originário (atual cláusula 14.6)**, que também foi apresentada pelo Banco Itaú e pelo Bradesco.
- 37.** Referida cláusula dispõe que:

14.6 Liberação de imóveis dados em hipoteca

Os credores detentores de hipoteca de imóveis das recuperandas, com a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, desde já se comprometem a liberar eventuais hipotecas na hipótese das recuperandas encontrarem compradores para os mesmos, desde que os recursos sejam utilizados para pagamento aos credores ou nas atividades das recuperandas, a critério destas.

38. Ainda que a aprovação do plano de recuperação judicial ocasione na novação das dívidas da empresa recuperanda com seus credores, as garantias reais somente poderão ser canceladas se houver anuênciam expressa do credor, nos termos do artigo 50, §1º da Lei 11.101/2005:

"Art. 50 - § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.".

39. Resta evidente, portanto, que os penhores, hipotecas e anticreses anotadas na matrícula dos imóveis da recuperanda, devem permanecer incólumes, nos termos do contido em lei, apenas podendo ser canceladas com a expressa aprovação do credor da garantia.

40. Assim, **declaro nula a cláusula 14.6 do Plano de Recuperação Judicial aprovado.**

41. A AJ apresentou as seguintes ressalvas ao Plano de Recuperação (mov. 267): a) o Plano não contém disposição expressa acerca do pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 54, §1º, da LRF); b) pela legalidade da forma de pagamento prevista para os credores trabalhistas, ressalvando-se que, definidas as opções eleitas por cada credor, deverão as devedoras prestar as garantias suficientes para os aderentes da "Opção 2", mercê do disposto no art. 54, §2º, I, da LRF; c) pela limitação da eficácia das cláusulas que tratam da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores e coobrigados, aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente, conforme item

4.6 do presente laudo; d) seja ressalvado expressamente que, a despeito da previsão contida na cláusula 14.6 do Plano, eventuais alienações de bens objeto de garantia real deverão contar com a expressa concordância do credor titular da garantia, forte no art. 50, §1º, da LRF; e) seja ressalvado expressamente que, em razão do conteúdo genérico do plano, eventuais vendas de bens integrantes do ativo não circulante das devedoras deverão se sujeitar à prévia autorização judicial, em atenção ao disposto no art. 66, da LRF.

42. Com relação à tais ressalvas, as recuperandas se manifestaram no mov. 366.

43. Quanto ao pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ (**artigo 54, §1º³ da Lei 11.101/2005**), as recuperandas afirmaram que estes "serão pagos em conformidade com o artigo 54, § 1º, da Lei 11.1011. Logo, serão efetuados no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.". Assim, determino que faça constar isso no Plano de Recuperação Judicial, para que não haja dúvida aos credores.

44. No que tange o **artigo 54, §2º, I da Lei 11.101/2005⁴**, as recuperandas apresentaram em garantia o imóvel da matrícula nº 8.072 do CRI de Antonina/PR, com devida

³ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

⁴ Art. 54. (...) § 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

anuênciam de seus proprietários Alessandra Cesar Mathias e Henrique Cesar Mathias, conforme documentos dos movs. 366.2/366.3.

- 45.** Com relação à tal garantia oferecida, o Ministério Público (mov. 375) afirmou que os anuentes não tinham poder de disponibilidade sobre o imóvel, vez que além de gravado com cláusula de impenhorabilidade, havia direito de usufruto vitalício em favor de Glacy Ferreira Mathias (cf. R2 e AV3, da Matrícula anexada no Mov. 366.4). Diante disso, requereu a substituição da garantia.
- 46.** Acertada a alegação do MP, contudo, diante do contido na petição das recuperandas do mov. 380, a Sra. Glacy Ferreira Mathias faleceu em 01.01.2021, conforme certidão de óbito juntada no mov. 380.1. Com isso, extinguiu-se o usufruto mencionado, estando o imóvel livre de qualquer ônus, conforme matrícula acostada no mov. 366.4.
- 47.** Diante disso, o imóvel da matrícula nº 8.072 do CRI de Antonina/PR pode ser aceito como garantia, para cumprimento do disposto no artigo 54, §2º, I da Lei 11.101/2005.
- 48.** Quanto as demais considerações trazidas pela AJ, as recuperandas não apresentaram qualquer divergência quanto a necessidade e pertinência de adequação ao plano, inclusive peticionando expressamente nesse sentido no mov. 312, atendendo as ressalvas apresentadas pela auxiliar do Juízo:

➤ **Itens C.2, C.3 e C.4**, quanto a estes itens, a recuperanda não se opõe as ressalvas apresentadas pela Administradora Judicial, atendendo as considerações apresentadas pelo AJ. Ademais, apenas informa que a ressalva do item c.3, que trata sobre a expressa concordância do credor titular da garantia, a mesma previsão está esculpida no item 6.2 – Venda de Ativos, conforme recorte:

- 49.** Sendo assim, apenas declaro **nula a cláusula 14.6 do Plano de Recuperação Judicial aprovado** e ressalvo que a cláusula de “novação” deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para aqueles credores que votaram contra o plano, ou apresentaram suas ressalvas, e aos que se abstiveram ou se ausentaram.
- 50.** Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14112/2020, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.
- 51.** A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante iniciativa legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.
- 52.** Nesse ponto, recuperanda se manifestou no mov. 366, alegando que buscou os três entes públicos para quitar tais débitos ou aderir a parcelamentos fiscais, a fim de equalizar a situação tributária da empresa.
- 53.** Com relação aos entes estaduais (Paraná e Santa Catarina) conseguiu as certidões negativas/positivas com efeitos de negativa do Estado de Santa Catarina e Paraná referente à algumas empresas do grupo (movs. 366.8, 366.9, 366.11 e 366.12), ainda faltando as certidões do Estado do Paraná referente às empresas MGM M Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 79.981.221/0001-48), MGM Manutenção Ltda. (CNPJ n.º 08.744.882/0001-01).

54. Aduziu, no mov. 380, que impetrou Mandado de Segurança, (nº 0006855-59.2023.8.16.0004), perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, requerendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos estaduais do Grupo MGM, com a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, até que o Estado do Paraná conceda um parcelamento especial para as empresas em Recuperação Judicial. Ademais, pugnou, como pedido alternativo, para que fosse concedido a garantia as recuperandas do pagamento dos débitos de acordo com os benefícios do Programa Retoma PR, com a respectiva autorização para realização do depósito das parcelas judicialmente.

55. A liminar foi indeferida, afirmando as recuperandas que irão interpor Agravo de Instrumento em face de tal decisão.

56. Compulsando os autos nº 0006855-59.2023.8.16.0004, verifiquei que até o momento as recuperandas apenas apresentaram embargos de declaração em face da referida decisão que indeferiu o pedido liminar.

57. No tocante aos débitos municipais, verifiquei no mov. 119, que o Município de Curitiba/PR informou que não haviam débitos em aberto referente a empresa MV SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. (mov. 119.2), mas não mencionou nada com relação às duas outras empresas recuperandas.

58. Ademais, as recuperandas também não mencionaram nada, tampouco apresentaram certidão negativa de débitos com relação ao Município de Curitiba e de Joinville, local onde também estão localizadas as empresas do grupo.

59. Com relação aos débitos fiscais federais foram apresentados os documentos relativos ao processo de parcelamento, o que demonstrou que a empresa

recuperanda está envidando esforços para realizar o pagamento de seu passivo tributário, não podendo a homologação da aprovação do plano e a concessão da recuperação judicial aguardar por prazo indeterminado a decisão da PGFN, sob pena de prejuízo aos credores da recuperanda que estão aguardando o pagamento de seus créditos.

- 60.** Assim, da análise das certidões apresentadas nos movs. 366 (Estado do Paraná e Santa Catarina), bem como do comprovante do protocolo do processo de transação tributária com a União, ainda que as empresas não tenham falado acerca dos débitos municipais (tampouco as procuradorias municipais), verifico que houve o cumprimento parcial do art. 57 da Lei 11.101/2005 pela recuperanda, restando a apresentação de CNDs municipais, estaduais – que se encontram em discussão no Mandado de Segurança nº 0006855-59.2023.8.16.0004 – e federal.
- 61.** Diante disso, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de tais documentos, eis que o processo de recuperação judicial não pode ficar suspenso por prazo indeterminado aguardando a juntada das certidões, sob pena de prejudicar os credores que estão sujeitos ao pagamento de seus créditos nos termos do plano de recuperação judicial.
- 62.** Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação modificativo, aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005. A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

- 63.** Ademais, considerando que a recuperanda ainda se encontra em fase de negociação com a PGFN para transação do débito fiscal federal, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da recuperanda em recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.
- 64.** Por fim, resta analisar a alegação de essencialidade dos bens objeto de ação de busca e apreensão perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, descritos no ofício do mov. 285.
- 65.** Com a realização da AGC e aprovação do plano de recuperação judicial, encerrou-se o período de *stay* da presente ação, não havendo mais que se falar em suspensão das execuções em face das empresas recuperandas.
- 66.** Sendo assim, as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, inclusive no que tange a realização de constrições sobre bens e ativos, não havendo que se falar mais na essencialidade destes ao desenvolvimento da atividade da empresa.
- 67.** A única possibilidade do Juízo recuperacional realizar algum ato relativo aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade após o *stay period* é nos casos das execuções fiscais, em que poderão ser substituídos os atos de constrição, nos termos artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.
- 68.** Neste sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD.

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020.

OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. **DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL).** EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO,

CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.(...)

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrerestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná



processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam

sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.
Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.
(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023)

- 69.** Sobre isso, leciona Marcelo Sacramone que “*Decorrido o prazo do stay, não há qualquer restrição legal à retomada dos bens, ainda que sejam de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade. Eventual limitação contrariaria o direito de propriedade do credor e a própria segurança jurídica à concessão dos créditos com a referida garantia, o que seria em desconformidade aos próprios princípios insculpidos na Lei n. 11.101/2005.*”⁵.
- 70.** Importante ressaltar que a empresa em recuperação judicial deve manter o pagamento normal das dívidas que não adentram a recuperação judicial após o decurso do período de *stay*.
- 71.** A recuperação judicial e a essencialidade dos bens e ativos da empresa não podem ser utilizadas como subterfúgios para o não pagamento de créditos que não adentram a recuperação judicial.
- 72.** As dívidas que não adentram à recuperação judicial merecem ser pagas pelas empresas em recuperação como feitas por qualquer outra empresa no mercado, vez que se não for assim, há um descompasso entre as empresas recuperandas e as que não estão em recuperação, deixando aquelas com um privilégio financeiro que não pode ser admitido.
- 73.** O inadimplemento de obrigações não sujeitas a recuperação judicial podem ser motivo para decretação de falência da empresa recuperanda (artigo 73, §1º da Lei 11.101/2005), uma vez que isso demonstra a total falta de possibilidade de recuperação da sociedade empresária, merecendo esta ser retirada do mercado para que não cause ainda mais prejuízos à sociedade como um todo.

⁵ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p. 432.

- 74.** Diante disso, não há que se falar em essencialidade dos bens objetos da ação de busca e apreensão nº 0008787-57.2021.8.16.0035, devendo ser oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR informando sobre a possibilidade de prosseguimento normal do feito.
- 75.** No mesmo sentido com relação aos expedientes dos movs. 374 e 379, informando sobre a possibilidade de realização/manutenção das constrições de valores e bens (veículos) nos respectivos processos.
- 76.** Ciência ao MP.
- 77.** Intime-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.

MARIANA GLUSZCYNISKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná